



Número: **0000209-13.2021.2.00.0501**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 1ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 1ª Região**

Última distribuição : **07/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (OABRJ) (RECLAMANTE)	MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE (ADVOGADO) DEBORAH DIAS GOLDMAN (ADVOGADO)
LETICIA COSTA ABDALLA (RECLAMADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
549503	21/06/2021 08:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL- JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO -CORREGEDORIA REGIONAL**  
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251 – 8º andar -Centro - Rio de Janeiro 20020-010  
Tel: (21)2380-6520 - e-mail: corregedoria@trt1.jus.br

### **CORREGEDORIA**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - RD 0000209-13.2021.2.00.0501**  
**(Ref. Proc. ATSum 0100075-82.2021.5.01.0511)**

**REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (OABRJ)**  
**REQUERIDA: LETICIA COSTA ABDALLA - JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Reclamação Disciplinar apresentada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (OABRJ) em face da Juíza LETICIA COSTA ABDALLA, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo, em 07.06.2021.

A Requerente narra que, em audiência realizada em 25.05.2021, nos autos do processo matriz ATSum 0100075-82.2021.5.01.0511, a Requerida aviltou as prerrogativas da advocacia, desrespeitando a Dra. Priscina Korn Friggo, OAB/RJ 98.653, patrona da Autora.

Assevera que a Magistrada praticou os seguintes atos: negou-se a registrar os protestos da advogada durante a oitiva da testemunha e desligou o áudio do microfone da patrona sem prévio aviso (quando a representante da Obreira pretendia apenas registrar protesto em relação à pergunta formulada à testemunha); interrompeu diversas vezes a fala da advogada, utilizando de tom impositivo e rude para respondê-la (faltando com dever de urbanidade e agindo de modo indelicado e descortês que evidenciarium destemperança da Julgadora); desligou a própria imagem e microfone durante as razões finais da patrona. Afirma que todos os fatos estão registrados no PJE Mídia.

Aponta violação aos arts. 6º, parágrafo único, 7º, I, e 32, parágrafo único da Lei 8.906/94, bem como ao art. 35, I e IV da LOMAN e ao art. 5º, II, LIII, LIV e LV da CRFB/88. E pede a intervenção desta Corregedoria para que a MM. Juíza seja penalizada por sua conduta na audiência do dia 25.05.2021.

A Requerida presta as seguintes informações:



**“1. As questões vertidas na Reclamação Disciplinar concernem à audiência relativa ao feito de nº 0100075-82.2021.5.01.0511 realizada em 25 de maio de 2021 na 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo - RJ.**

**2. Alega a OAB/RJ, em síntese, que: i) a magistrada desligou o microfone da advogada, quando ela desejava realizar protesto; ii) a interrompeu por diversas vezes de forma rude; e iii) desligou sua própria imagem e microfone durante as razões finais da advogada.**

**3. É de conhecimento público que em razão da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) as audiências deixaram de ocorrer na modalidade presencial e passaram a ocorrer por vídeoconferência. Tal limitação, por evidente, exige que todas as partes do processo se adaptem à essa nova realidade, eis que a dinâmica virtual é diversa do contato físico, máxime em razão de quedas de conexão, pausas em vídeos, demora na chegada do áudio ou vídeo pertinente, o que, inevitavelmente, pode vir a ser objeto de maior carga de estresse entre os envolvidos.**

**4. Também é relevante ressaltar a realidade das audiências na seara trabalhista, marcadas pela sua elevada quantidade e forte participação dos envolvidos de forma oral, notadamente testemunhas, o que, de igual modo, demanda compreensão e paciência das partes processuais para que a audiência se desenvolva de forma hígida com o correto encaminhamento jurídico do caso, sob o comando do juízo.**

**5. Vale dizer, dentro dessa nova dinâmica digital e, partindo do pressuposto de que cabe ao juiz presidir a audiência, cabem às partes observar os comandos do juiz para que a audiência se desenvolva de forma ordenada e sem entraves.**

**6. Feito esse breve e relevante introito, passemos à análise das razões fáticas e jurídicas que demonstram o total descabimento do pedido da OAB/RJ para abertura de Processo Administrativo Disciplinar e penalidade à magistrada reclamada.**

**7. Conforme análise da audiência em comento, o que também consta em Ata, foi colhido o depoimento pessoal da reclamante (Edna da Silva Moreira Neves) e ouvida uma testemunha arrolada pela mesma (Daiana Perrut Orlando).**

**8. As partes e advogados presentes acompanharam a digitação da Ata de audiência e apresentaram seus protestos regularmente, os quais foram devidamente registrados sem qualquer oposição.**

**9. Quanto aos itens “i” e “ii” da inicial da entidade reclamante, de plano, cumpre destacar que a audiência sofreu atraso em razão da ausência da parte.**

**10. De início, o advogado Dr. Alexandre Valença de Lima, OAB 112757/RJ, começou indagando a reclamante que prestava depoimento.**

**11. Conforme é possível constatar no vídeo da audiência, resta evidenciado que a advogada Dra. Priscila Korn Friggo, OAB 98653/RJ, interrompeu por 4 (quatro) vezes seguidas o depoimento da Sra. Edna, durante as perguntas realizadas pela juíza e pelo advogado ex adverso, mesmo com os reiterados pedidos da juíza para que a advogada aguardasse para que o depoimento fosse concluído, e, então, pudesse apresentar suas alegações:**

**1h47min47seg Sra Edna: Não, eu queria ficar na overlock e ela queria me botar na travete. Mas eu tava com um caroço no braço e eu falei pra ela que eu queria ficar na overlock que é menos movimento.**

**Juíza: que era onde a senhora já trabalhava.**



**Sra Edna: Já, eu entrei pra ficar na overlock.**

**1h48:01 Dr Alexandre: A função dela era...**

**1h48:03 Dra Priscila: Desculpe Alexandre, desculpe excelência, era só pra registrar... (interrompe a juíza e o advogado pela primeira vez)**

**1h48:04 Juíza: Perai, só um minutinho, se não eu não registro (continua a ditar). (pedido da juíza para aguardar)**

**1h48:05 Dra Priscila: É que... (interrompe o depoimento pela segunda vez)**

**1h48:07 Juíza: Só um minuto (continua a ditar). Porque a senhora falou dona Edna que era pior a travete? Sra Edna: porque eu tava com um caroço no braço e eu tenho tendinite (continuação...) (pedido da juíza para aguardar)**

**1h52:05 Dr Alexandre: A colega que ela afirmou que assinou o documento junto com ela, teve algum tipo de problema similar ao dela? Ela sabe?**

**Juíza: A senhora Daiane também teve alguma discussão com a bruna e com o ravile?**

**Sra Edna: Sim..**

**1 hora 52 min 20 seg Dra Priscila: Excelência desculpa eu queria impugnar...(interrompe a juíza e o depoimento pela terceira vez)**

**1h52:22seg Juíza: Um momento doutora eu to perguntando... (pedido da juíza para aguardar)**

**1h54:24seg Dra Priscila: Mas é porque a Daiane tem processo... (interrompe pela quarta vez)**

**12. A partir dessas sucessivas interrupções, como visto, para assegurar o regular andamento da audiência, após 4 (quatro) interrupções, no exercício do seu poder de polícia e dever de presidir o ato processual, não restou alternativa à juíza senão silenciar momentaneamente o microfone da advogada para que pudesse concluir o registro do depoimento. Tal conduta, ainda que possa sofrer críticas, está de acordo com o art. 360 do CPC e 816 da CLT:**

**Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:**

**I - manter a ordem e o decoro na audiência;**

**II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;**

**III - requisitar, quando necessário, força policial;**

**Art. 816 - O juiz ou presidente manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.**

**13. Como é cediço, e foi afirmado reiteradas vezes pela MM. Juíza em sua fala na audiência que aquele não era o momento processual adequado para a advogada intervir no depoimento, sendo que a juíza pediu à advogada que esperasse por 3 (três vezes). Tampouco caberia protesto naquela fase: não houve pergunta indeferida, requerimento indeferido ou decisão interlocutória discordante (art. 795, c/c, art. 817 da CLT e 360, V do CPC).**

**14. Desse modo, eventual inconformismo da parte em face da conduta da juíza de indeferir o protesto naquele momento, o que, repise-se, foi devidamente constado em Ata**



*nos termos do art. 817 da CLT ao final da audiência, deveria ser manejado em recurso próprio; não sendo correto se insurgir contra a juíza pela via disciplinar em razão de medida praticada que tenha sido objeto de discordância da parte.*

**15. Conforme precedentes no Conselho Nacional de Justiça, o magistrado não está sujeito a punição administrativo-disciplinar pelo cometimento de error in iudicando, sob pena de sacrifício da independência funcional da magistratura, máxime quando a punição se mostra desproporcional em relação ao equívoco cometido (RD 0002474-56.2009.2.00.0000 - Rel. Min. Gilson Dipp – 110ª Sessão Ordinária). Neste sentido:**

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXERCÍCIO DA JUDICATURA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO. DECISÕES JUDICIAIS. IMPUGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS PRÓPRIOS. MOROSIDADE INJUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. FALTA FUNCIONAL NÃO CONFIGURADA. 1. A fim de garantir o exercício da função jurisdicional, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em favor da Magistratura a garantia de independência, como reflexo da vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios (Art. 95, I, II e III), possibilitando que o juiz decida a causa livre de pressões externas e ingerências. 2. O sistema jurídico brasileiro dispõe de diversos meios de impugnação de decisões judiciais, não sendo o juízo correicional a sede adequada para rever uma decisão judicial. 3. A morosidade que enseja a aplicação de penalidade administrativa é aquela injustificada, decorrente de dolo ou culpa grave por parte do juiz. 4. O comparecimento de magistrado em inaugurações de obras públicas e o seu empenho em angariar verbas para obras sociais não caracteriza conduta imprópria, quando ausente qualquer finalidade de obter dividendos políticos. 5. Arquivamento do processo administrativo disciplinar ante a improcedência do pedido.” (Processo Administrativo Disciplinar 0006025-05.2013.2.00.0000, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito, 214ª Sessão Ordinária, julgado em 25/08/2015).**

**16. Desse modo, resta cabalmente demonstrada que a pretensão da entidade reclamante não merece prosperar.**

**17. Eventual conduta mais dura não configura, de per se, falta de urbanidade, máxime quando sofreu 4 (quatro) interrupções pela causídica, e considerando que o magistrado possui o poder-dever de manter a ordem nas audiências e garantir o decoro sem interrupções, podendo, inclusive, ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente (tudo nos termos do art. 360 do CPC e do art. 816 da CLT), o que se aplica para refutar prontamente as alegações dos itens “i” e “ii” da inicial.**

**18. Quanto ao item “iii” da inicial, que envolve o desligamento da juíza de sua própria câmara, de igual modo não há porque haver inconformismo da advogada ou da entidade reclamante. Não houve qualquer prejuízo à parte ou à advogada. Consta expressamente na Ata de audiência os protestos da advogada da reclamante:**

**“Registrem-se os protestos da advogada da reclamante nos seguintes termos: “em relação a pergunta a reclamante sobre o motivação da demissão da empregada Diana, a qual não faz parte da presente ação, protesto esse que se refere a cassação do áudio desta patrona no momento da impugnação daquela pergunta feita pelo patrono da ré. Em relação a pergunta feita a testemunha Daiana, precisamente no item 07 que não teve a íntegra da resposta transcrita em seu depoimento, a qual está intimamente ligada ao objeto da ação ”.**

**19. Vale dizer, o fato de a MM. juíza ter optado por deixar os protestos para o final, bem como desligar a câmara momentaneamente não podem justificar qualquer violação de regra normativa de urbanidade ou quebra de decoro. Como visto, a dinâmica de audiências digitais é diversa das audiências presenciais, o que pode motivar, sem problemas, o desligamento momentâneo dos aparelhos de vídeo de qualquer das partes,**



*seja por queda de conexão, travamento ou mesmo por necessidade.*

**20. Ressalte-se, por relevância, que os protestos foram direcionados ao auxiliar do juízo que digitava a fala da advogada no momento, de modo que a ausência da magistrada durante aquele breve período não pode ser objeto de reprimenda por essa E. Corregedoria, sob pena de se criar precedente perigoso no qual qualquer juiz que desligue a Câmera ou deixe a sala de audiências momentaneamente, enquanto o advogado dita um trecho ao auxiliar do juízo, possa vir a ser punido disciplinarmente.**

**21. De igual modo, caso a advogada tivesse procedido de igual maneira, não poderia a juíza oficial a OAB/RJ para abertura de PAD em face da causídica. Há que se analisar a questão conforme à proporcionalidade e razoabilidade esperada, de forma não passional.**

**22. Nessa linha, deve ser considerado que: i) não houve comportamento intencional da reclamada com dolo de ofender a causídica ou a OAB/RJ; ii) a magistrada sempre atuou com obediência aos deveres de urbanidade e cortesia não tendo registros negativos em seus antecedentes funcionais; iii) a falta de urbanidade não pode ser caracterizada pela leitura de um fato isolado, ainda que gere discordância da parte adversa, de modo que o dever de urbanidade, por se tratar de norma de conduta atinente a um comportamento esperado do exercente da atividade jurisdicional, para que tipifique falta funcional, a ausência de urbanidade deve ser compreendida como a descortesia habitual.**

**23. Por fim, afirma que não teve qualquer intenção de ofender a causídica ou a instituição da OAB/RJ, no exercício de sua atividade jurisdicional, ciente de que a advocacia é função essencial à justiça, conforme prevê a Constituição, sabendo que eventuais condutas rígidas podem ser má interpretadas, de modo que reitera que suas condutas se deram única e exclusivamente objetivando manter a ordem na audiência e garantir o decoro sem interrupções e sem prejudicar a parte durante a sua fala ao final.**

**24. Com base em todo o exposto, fundado nas razões fáticas e jurídicas adrede mencionadas, a reclamada pede, respeitosamente, que o pedido seja sumariamente indeferido com o arquivamento de plano da Reclamação Disciplinar.” (Id. 540163)**

Relatados, **decido.**

A ação correicional tem cabimento para corrigir erros, abusos e atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelo Magistrado, ação ou omissão que importe em erro de procedimento, quando não haja recurso ou outro meio processual específico para tanto, conforme estabelece o artigo 28, IV, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

A Reclamação Disciplinar data de 07.06.2021.

A Requerente pede a intervenção da Corregedoria para que a Juíza seja punida pela prática dos seguintes atos na audiência ocorrida em 25.05.2021: negativa de registrar os protestos da advogada durante a oitiva da testemunha, com desativação do áudio do microfone da patrona sem prévio aviso; interrupção da fala da advogada em diversas vezes, utilizando tom impositivo e rude (desrespeitando o dever de urbanidade); desativação da própria imagem e microfone da Magistrada durante as razões finais apresentadas pela Dra. Priscila.

A audiência do dia 25.05.2021 consta do PJE Mídias. O vídeo associado ao processo matriz



ATSum 0100075-82.2021.5.01.0511 tem duração de 2h29min11seg. Mas o registro do processo em questão inicia às 1h38min, pois antes desse momento estão gravadas audiências de outras duas ações trabalhistas: ATORD 0100355-53.2021.5.01.0511 (Autor: Diego dos Santos Sardinha; Ré: Companhia Brasileira de Distribuição); e ATORD 0100243-84.2021.5.01.0511 (Autor: Edmo da Costa Junior; Ré: Companhia Brasileira de Distribuição - registro a partir de 35min11seg de gravação).

Assistida a íntegra da mídia (inclusive a parte referentes aos dois outros processos), verifica-se que a Juíza procede da seguinte forma na condução das audiências: pede aos advogados que dirijam as perguntas à Magistrada, que as redireciona à testemunha e/ou parte. E quando o(a) depoente termina de responder, a Juíza dita ao Secretário de Audiência o texto a ser registrado na ata. Nas vezes em que é interrompida pelo(s) advogado(s), a Juíza usa a expressão “só um minuto, doutor(a)”, conclui sua fala direcionada ao assistente da Vara e depois dá a palavra ao(à) patrono(a) ou prossegue na inquirição do(a) depoente. Sempre (inclusive na audiência realizada no processo matriz) com urbanidade, serenidade e respeito, dispensando tratamento digno a partes, testemunhas e patronos, possibilitando o regular exercício da advocacia aos advogados ali presentes.

A audiência é um ato processual solene onde ocorrem, no mesmo horário e local, vários outros atos processuais: colheita de depoimentos, manifestação de advogados, documentação, requerimentos, determinações judiciais, dentre outros. É presidida pelo Juiz, a quem cabe estabelecer a ordem e a forma de realização dos atos, sempre observadas as disposições legais aplicáveis. A organização dessa dinâmica é fundamental para o regular prosseguimento do feito e mesmo para que os participantes entendam os eventos, não sendo difícil vislumbrar que a manifestação aleatória ou simultânea de todos os presentes à audiência (sem o direcionamento feito pelo Juiz) não apenas acarretaria balbúrdia, mas também perda de tempo, ante a necessidade de repetição dos atos.

Nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos do processo devem observar o dever de cooperação, para que seja obtida, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva. O art. 139, II do mesmo Diploma dispõe caber ao Juiz velar pela razoável duração do processo. O art. 360, II autoriza o Juiz a ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem mal ou de forma inconveniente. E o art. 370, parágrafo único, determina caber ao Magistrado o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Esse regramento processual decorre do princípio constitucional da razoável duração do processo, encartado no art. 5º, LXXVIII da CRFB/88.

A atividade de colheita de depoimento exige grande concentração do Juiz, pois ele não apenas ouve o depoente, mas também avalia outros elementos (como tom de voz, linguagem corporal, articulação), buscando descobrir se o relato é confiável ou não. A necessidade de atenção é ainda maior quando o Juiz não apenas colhe o depoimento, mas também sintetiza seu conteúdo e dita ao Secretário de Audiência os termos que devem constar na ata. Trata-se de atividade de audição, percepção, inteligência e síntese; assim sendo, interrupções nessa dinâmica atrapalham o raciocínio do Julgador e podem gerar prejuízos às partes (inclusive àquela representada pelo patrono que interrompeu a oitiva).

A Magistrada solicitou que não houvesse interrupções durante a colheita de depoimentos. Da leitura dos fragmentos transcritos na peça que inaugura a presente Reclamação Disciplinar (Id. 520733), verifica-se que, repetidas vezes, a Dra. Priscila interrompeu o trabalho da Magistrada, até o momento em que o microfone da patrona foi desativado por curtíssimo período de tempo (apenas alguns segundos, como também se extrai do fragmento transcrito na pela Id. 520733, fls. 03).

Ao interromper, o objetivo da Dra Priscila era registrar seus protestos ainda durante a colheita do depoimento. Esses protestos foram efetivamente incluídos em ata, no final da audiência, nos seguintes



termos:

***“Registrem-se os protestos da advogada da reclamante nos seguintes termos: “em relação a pergunta a reclamante sobre o motivação da demissão da empregada Diana, a qual não faz parte da presente ação, protesto esse que se refere a cassação do áudio desta patrona no momento da impugnação daquela pergunta feita pelo patrono da ré. Em relação a pergunta feita a testemunha Daiana, precisamente no item 07 que não teve a íntegra da resposta transcrita em seu depoimento, a qual está intimamente ligada ao objeto da ação.” (Id. 540166, fls. 02 da RD; Id. 56a9177 do processo matriz).***

A Magistrada franqueou a palavra à Dra. Priscila em outras oportunidades, que podem ser verificadas a partir dos seguintes horários no vídeo do PJE Mídias: 1h53:20min, 2h04min30seg; 02h:07min20seg. A patrona afirmou não haver mais perguntas (às 2h12min40seg), após ter apresentado diversos quesitos à testemunha Daiane.

A prerrogativa de o advogado manifestar-se em audiência não significa que ele pode usar a palavra a qualquer momento, atropelando a realização de outros atos. Nesse contexto, não houve ofensa à prerrogativa de manifestação da advogada, mas sim postergação dessa manifestação, de acordo com o poder do Juiz de organizar temporalmente os eventos ocorridos em audiência (com fulcro nos dispositivos processuais acima referidos). Pelo mesmo motivo, a desativação do microfone da patrona por alguns segundos também não configurou ofensa às suas prerrogativas.

A atuação da Magistrada interrompendo a fala da patrona ocorreu nas oportunidades em que a Dra. Priscila cortou a fala dos depoentes que estavam sendo inquiridos, sem que lhe tivesse sido autorizada a manifestação, atropelando a dinâmica da colheita de depoimento. A Juíza posicionou-se de modo firme, mas sempre respeitoso.

Quanto ao argumento de que as prerrogativas da patrona também foram aviltadas pela desativação da própria imagem e microfone da Juíza durante as razões finais apresentadas pela Dra. Priscila, é oportuno registrar que as razões finais orais remissivas foram apresentadas à Magistrada pela Dra. Priscila, que inclusive solicitou que ali constasse a necessidade de se evidenciar o documento mencionado pela patrona, como se verifica do quarto parágrafo de baixo para cima da ata de audiência (Id. 540166, fls. 02, da RD). Isso também está a partir de 2h22min da mídia.

A desativação do microfone e da imagem da Juíza ocorreram após o recebimento das razões finais. A partir de 2h24min24seg, e conforme determinação da Juíza, foi aberto o áudio do Secretário de Audiências, para que a Dra. Priscila fizesse consignar seus protestos.

A Magistrada já estava conduzindo audiências por mais de duas horas e vinte minutos quando comunicou à Dra. Priscila que poderia dirigir-se diretamente ao Secretário de Audiências para efetuar o registro dos protestos - o que de fato ocorreu, pois o teor do parágrafo acima transcrito (referente aos protestos) foi elaborado e ditado pela Dra. Priscila. Mas às 2h28min26seg a Juíza reativa o próprio áudio e imagem para responder a pergunta feita a ela pela Dra. Priscila e para encerrar a audiência.

Facultada à patrona a possibilidade de manifestar-se sobre todo o conteúdo da audiência, inclusive tendo ela ao final ditado ao Secretário de Audiência o texto que foi inserido na ata quanto a seus protestos, e verificando-se que a Magistrada agiu de modo urbano e cordial na condução da audiência, inexistiu violação às prerrogativas da OAB. Foi assegurado à patrona o tratamento digno e respeitoso, bem como a ampla defesa do direito da sua cliente.

Por derradeiro, cabe acrescentar que, em 10.06.2021 a Juíza declarou sua suspeição para atuar





no processo matriz (Id. dbaaa34 da ATSum 0100075-82.2021.5.01.0511).

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a Reclamação Disciplinar, por não verificado o cometimento, pela Juíza Requerida, de conduta arbitrária, abusiva ou violadora de prerrogativas da OAB.

Dê-se ciência desta decisão à Juíza Requerida e à Requerente.

Decorrido ***in albis*** o prazo, archive-se o feito.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2021

**THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

mrt/mgr/avrs/tb

